CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

N.º 0.00.000.001551/2011-51

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTES: PROMOTORES DE JUSTIÇA JOSÉ APARECIDO GOMES RODRIGUES E OUTROS, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PLANTÕES EM FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E OUTRAS SITUAÇÕES URGENTES. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS QUE HAVIA SIDO DESCONSIDERADA EM DECISÃO ANTERIOR DESTE CNMP. INVIABILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS POR ESTE CONSELHO. PROVIMENTO.

1. Sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público promover o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.
2. Nessa quadra, impositivo se afigura o reconhecimento do direito dos membros do *Parquet* mineiro de compensarem os plantões realizados em finais de semana, feriados e outras situações urgentes, como expressamente permite o artigo 18, § 2.º, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 34/94).
3. Provimento do feito.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
N.º 0.00.000.001551/2011-51

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências para julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**,
Relator.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
N.º 0.00.000.001551/2011-51

RELATÓRIO

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência de requerimento dos Promotores de Justiça José Aparecido Gomes Rodrigues, Fernando Torres Lima, Flávio Márcio Lopes Pinheiro, Ivan Eleutério Campos, Aluisia Beraldo Ribeiro, Ana Maria Camilo da Hora e Rocha, Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Paulo Márcio da Silva, Gláucia Soares Flores, Paulo Vinícius de Magalhães Cabreira, Felipe Gustavo Gonçalves Caires, Daniel Oliveira de Ornelas, Mário Henrique Faria Pereira, Raquel Batista Rocha Machado Teixeira e Valmira Alves Maia, todos lotados na Comarca de Montes Claros/MG, que pugnam pelo "[...] reconhecimento do direito de os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais serem devidamente compensados pelo exercício de trabalho extraordinário em virtude do cumprimento de plantões judiciários em finais de semana, feriados e outras situações urgentes, na forma prevista na respectiva lei orgânica, possibilitando, assim, a edição de ato regulamentar, pela Procuradoria-Geral de Justiça, restabelecendo o regime de compensação de dias úteis", de forma que seja reestabelecida a isonomia entre as diversas unidades do Ministério Público, instituição que possui caráter nacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
N.º 0.00.000.001551/2011-51

Narram os Requerentes que, na Sessão Extraordinária de 31 de março de 2008, o Plenário deste CNMP decidiu, por unanimidade, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000055/2008-85, determinar a instauração de Procedimentos de Controle Administrativo outros para a apuração da existência de atos normativos das unidades estaduais do Ministério Público que regulamentassem o regime de plantão e o sistema de compensação, nos casos de dias trabalhados pelos membros do *Parquet*.

Com o fito de se averiguar a questão no âmbito do Ministério Público mineiro, foi instaurado o PCA n.º 0.00.000.000662/2008-45, distribuído ao Conselheiro Cláudio Barros Silva.

Sob o fundamento de que o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais teria desbordado do poder regulamentar que lhe fora conferido pelo artigo 18, XLIV e § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público mineiro)[1], este Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária realizada em 29 de janeiro de 2009, decidiu pela desconstituição de três atos normativos expedidos pela chefia daquela unidade ministerial, quais sejam, a Resolução n.º 13/2008, que estabelecia o critério para a designação de membros para o exercício de atividades urgentes em feriados e finais de semana nas comarcas do interior do Estado e regulamentava, em seu artigo 3.º, a forma de compensação

[1] "[…] Art. 18. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:
[…] XLIV – designar membros da instituição para plantões em finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes; […]
§ 2.º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará eventuais compensações decorrentes da designação prevista no inciso XLIV. […]"

pelos dias trabalhados; a Resolução n.º 34/2007, que instituiu o plantão de finais de semana e feriados para os feitos criminais acompanhados pela Segunda Instância do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e disciplinou, em seus artigos 2.º e 6.º, a compensação pela participação em referida escala de plantão; e, por último, a Resolução n.º 45/2007, que regulamentava a designação de Promotores de Justiça da Capital para plantões, instituía regras para o plantão durante o recesso de final de ano e dispunha, em seu artigo 8.º, sobre a compensação pela atuação de membros nessas ocasiões.

Inconformado com o teor da decisão prolatada e percebendo que o Relator do PCA n.º 0.00.000.000662/2008-45 "[...] teria demonstrado inequívoco desconhecimento da existência do preceito legal contido no § 2.º do art. 18 da Lei Complementar Estadual, **que possibilita a compensação decorrente de plantões trabalhados** [...]", por afirmar, no mesmo voto, "[...] que **não existia lei que determinasse a compensação** […]", o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais interpôs embargos declaratórios, para que mencionada contradição fosse sanada.

No julgamento de referidos embargos declaratórios, o Relator do feito reviu sua posição, deixando assentado que:

> [...] De fato, há previsão expressa na Lei Complementar estadual do Ministério Público mineiro no que respeita a possibilidade do Procurador-Geral de Justiça, através de Ato Normativo, disciplinar a compensação decorrente das designações de membros da instituição de participar em plantões em finais de semana, feriados ou em razão de

> outras medidas urgentes.
> Contudo, mesmo com a previsão legal, a decisão unânime do Conselho Nacional desconsiderou a permissão legal e determinou a desconstituição dos Atos Normativos n.º 13/2008, 45/2007 e 34/2007, que regulamentaram a Lei Complementar estadual.
> Neste aspecto, a meu sentir, merece prosperar a pretensão do embargante.
> De forma clara, os atos normativos regulamentam a Lei Complementar Estadual […]
> Entendo, portanto, que havendo previsão legal, e expressamente dispõe o artigo 18, inciso XLIV, e seu parágrafo 2.º, da Lei Complementar n.º 34/94, a determinação do Colegiado impondo a desconstituição dos Atos Normativos que regulamentam a compensação das designações do plantão prevista na Lei Complementar Estadual avançou em sua competência e merece ser reparado, via embargos de declaração, com a extensão de efeitos modificativos.
> Há, em consequência, presunção de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual, não tendo este Conselho Nacional a competência para, em controle difuso, afirmar a sua inaplicabilidade. […]

Muito embora o voto proferido pelo Relator, em sede de embargos, tenha conquistado a adesão dos Conselheiros Sandro Neis, Raimundo Nonato, Francisco Maurício e Diaulas Ribeiro, o Plenário deste CNMP, por maioria, negou-lhes provimento, em decisão ementada nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR.

1. Incabível a pretensão de novo julgamento da matéria, com resultado diverso, sob pretexto de suprir contradição inexistente.
2. Se o Ato regulamentar, ato normativo secundário, vai além do conteúdo da Lei Complementar Estadual, concedendo algo que ela não outorgou, a matéria escapa do campo do contencioso constitucional, subsumindo-se ao terreno da legalidade (precedentes do Supremo Tribunal Federal).
3. A verificação dos limites do poder regulamentar do Procurador-Geral de Justiça insere-se no controle de legalidade constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional do Ministério Público.
4. A Lei Orgânica do MP/MG não define *a priori* o regime de compensação, nem determina que plantões trabalhados resultem em gozo de folgas, limitando-se apenas a reservar ao Procurador-Geral de Justiça a regulamentação de *eventuais compensações,* cuja disciplina deve ser, pois, consentânea com a natureza do cargo de Promotor de Justiça, mas nunca de maneira a chocar-se com o arcabouço institucional do Ministério Público. Regulamento não é lei em sentido formal, sendo vedada a veiculação de *direito novo.*
5. O Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça/MG, ao prever compensação por plantões com fruição de folgas, foi além do comando legal, inovando na ordem jurídica e ultrapassando os limites da competência regulamentadora.
6. A estrutura, as funções, os deveres, as prerrogativas e as vedações do Ministério Público evidenciam que seus membros constituem categoria diferenciada na administração pública, integrando o rol de agentes políticos, não sendo cabível o estabelecimento de sistema de compensação de plantões com previsão de folgas, inconciliável com a natureza do cargo de Promotor de Justiça.
7. Embargos de Declaração desprovidos.

No julgamento do Pedido de Providências n.º 0.00.000.001621/2010-91, de relatoria da eminente Conselheira Cláudia Maria de Freitas Chagas, este Conselho Nacional mudou seu entendimento e garantiu, aos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro direito tanto à compensação quanto à indenização pelos dias trabalhados em regime de plantão, ambos reconhecidos pela Legislação de regência.

Para lastrear sua decisão, a Conselheira Cláudia Chagas invocou julgado do Supremo Tribunal Federal[2] em que se suspendeu, liminarmente, decisão deste CNMP que havia determinado a sustação do pagamento de gratificação aos membros do *Parquet* paulista, pelo exercício de serviços de natureza especial, sob o fundamento de que não cabe a este órgão suspender a eficácia de lei complementar estadual, "desconhecendo as peculiaridades próprias à Federação".

Sustentam os Requerentes que "[...] além de ferir de morte o princípio da igualdade, esse posicionamento [o de se permitir o "reconhecimento de direitos referentes a plantões e outras atividades de natureza especial" a algumas unidades do Ministério Público em detrimento de outras, "prejudicando os membros de outros Estados que estejam em igual situação"] ainda agride o princípio republicano, estabelecendo um desequilíbrio injustificável entre ramos de uma mesma e una Instituição a depender da unidade federada sobre a qual aquele ramo possui atribuição" (fls. 08 dos autos).

[2] MS 28.066, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que tinha por objeto questão "idêntica", segundo a eminente Conselheira Cláudia Chagas.

Diante disso, pugnam pela revogação da decisão anteriormente proferida e pelo consequente "[...] reconhecimento do direito de os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais serem devidamente compensados pelo exercício de trabalho extraordinário em virtude do cumprimento de plantões judiciários em finais de semana, feriados e outras situações urgentes, na forma prevista na respectiva lei orgânica, possibilitando, assim, a edição de ato regulamentar, pela Procuradoria-Geral de Justiça, restabelecendo o regime de compensação de dias úteis", com a extensão dos termos da decisão a ser proferida às demais unidades estaduais do Ministério Público (fls. 11 dos autos).

Com base no artigo 9.º, inciso II, da Lei n.º 9.784/99[3], aplicado subsidiariamente aos procedimentos com trâmite neste CNMP por força do artigo 142 de seu Regimento Interno, o Ministério Público de Minas Gerais, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, bem como a Associação Mineira do Ministério Público requereram seu ingresso no feito, como partes.

Pugnou o Procurador-Geral de Justiça, ademais, pela concessão de medida liminar para "[…] suspender imediatamente, e até o final e definitivo julgamento do Pedido de Providências, a decisão anterior deste Egrégio Conselho Nacional, de forma que os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais possam ser devidamente compensados pelo exercício de trabalho extraordinário em virtude do cumprimento de

[3] Que possui o seguinte teor: "[...] Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo: […] II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; […]".

plantões judiciários em finais de semana, feriados, recessos forenses e outras situações urgentes, na forma prevista na respectiva lei orgânica, ensejando, assim, a imediata edição de ato regulamentar, pela Procuradoria-Geral de Justiça, com restabelecimento do regime de compensação de dias úteis" (fls. 54 dos autos).

No mesmo sentido pleiteou a Associação Mineira do Ministério Público – AMMP.

Na data de 22 de novembro do ano em curso, concedi a medida liminar requerida, em decisão vazada nos seguintes termos:

> [...] Analiso, inicialmente, os requerimentos do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais e da Associação Mineira do Ministério Público no sentido de ingressarem no feito como partes.
> Sobre o tema, dispõe José dos Santos Carvalho Filho[4] que o ingresso dos "interessados supervenientes", é dizer, daqueles que podem passar a integrar um dos pólos da relação jurídica processual após a instauração formal do processo, fica condicionado à demonstração de seu interesse jurídico.
> Nesse sentido, sendo o interesse telado marcadamente coletivo[5] e competindo ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do *Parquet* mineiro, representando-o judicial e extrajudicialmente, a teor do artigo 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, preenchido está o requisito elencado em doutrina, de forma que defiro seu ingresso no feito.
> Quanto à Associação Mineira do Ministério Público, a seu

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei n.º 9784, de 29/1/1999.* 4. ed. rev. ampl. e atual., inclusive com a Lei n.º 12.008, de 29.07.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 114 e ss.

[5] Conforme o artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

turno, o artigo 2.º de seu Estatuto a autoriza a defender judicial e extrajudicialmente os interesses de seus associados, de modo que também defiro seu ingresso no feito.

Ultrapassada essa questão, observo que este Conselho Nacional do Ministério Público vem revendo seu posicionamento com relação ao assunto, passando a não mais considerar cabível a suspensão da eficácia de legislação estadual, ainda que esta seja incompatível com o teor de alguma de suas Resoluções[6].

Com efeito, o controle de constitucionalidade de leis não se encontra nem implicitamente no rol de competências deste Conselho Nacional, de forma que seu exercício constitui verdadeira usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, como foi reconhecido pela eminente Conselheira Cláudia Chagas na decisão citada alhures.

Nem mesmo o Enunciado n.º 347 da Súmula do STF[7], aprovado em 1963, vem sendo considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como apto a embasar a tese da admissão do controle de constitucionalidade por órgãos administrativos.

Em trecho de decisão monocrática de sua lavra[8], o Ministro Gilmar Ferreira Mendes deixou consignado, a esse respeito:

> [...] Não me impressiona o teor da Súmula n.º 347 desta Corte, segundo o qual "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a

---

[6] Cite-se, a título exemplificativo, os votos proferidos no Pedido de Providências n.º 0.00.000.001621/2010-91, pela eminente Conselheira Cláudia Chagas, e nos Embargos de Declaração nos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0.00.000.0000652/2008-18 e 0.00.000.000662/2008-45, posições que, embora não acolhidas pela maioria do CNMP, ao menos à época, foram sufragadas pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nas medidas liminares concedidas no bojo do MS 28.066, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no *DJE* de 19/06/2009 e do MS 27744, concedida pelo seu Relator originário, o então Ministro Eros Roberto Grau, publicada no *DJ* de 04/12/2008.

[7] Que conta com o seguinte teor: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

[8] Proferida no bojo do MS 25888–MC, *DJ* de 29/03/2006.

constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional[9].

No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas.

Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem

[9] A manifestação do Relator do MS 8372-CE (acórdão tomado por base para a edição do Enunciado 347 da Súmula do STF), Ministro Pedro Chaves, bem ilustra essa posição. Senão, vejamos: "[...] A meu ver o acórdão recorrido bem decidiu a espécie, mas não posso deixar de lhe opor um reparo de ordem doutrinária, pois não quero ficar vinculado a uma tese que tenho constantemente repelido. Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não pode declarar a inconstitucionalidade da lei. Na realidade essa declaração escapa à competência específica dos Tribunais de Contas. Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado […]" (fls. 135 dos autos).

> constitucional instaurada com a Constituição de 1988. […]

Diverso não foi o posicionamento externado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na decisão que proferiu no MS 26410–MC, *DJ* de 02/03/2007.

Nesse sentido, constato que a decisão proferida no PCA n.º 0.00.000.000662/2008-45, que desconstituiu as Resoluções 34/2007, 45/2007 e 13/2008 do Ministério Público de Minas Gerais, teve o inegável condão de suspender a eficácia do artigo 18, § 2.º, da Lei Complementar n.º 34/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n.º 61, de 12 de julho de 2001[10], o que constitui uma atuação *ultra vires* deste Conselho, diante do que constato o preenchimento do requisito "relevância dos fundamentos jurídicos" da pretensão dos Requerentes.

Em decorrência dessa decisão, encontram-se os membros do *Parquet* mineiro expostos a "dano irreparável ou de difícil reparação", sendo de bom alvitre sustá-lo imediatamente, até que seja julgado o mérito do presente procedimento.

Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 46, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **DEFIRO** a medida liminar requerida para reconhecer o direito de os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais serem devidamente compensados pelo exercício de trabalho extraordinário em virtude do cumprimento de plantões judiciários em finais de semana, feriados e outras situações urgentes, na forma prevista no artigo 18, § 2.º, da respectiva lei orgânica, o que será levado a efeito com

[10] Vale consignar que o artigo 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 99, de 14 de agosto de 2007, alterou a redação do dispositivo legal supramencionado, que passou a enunciar: "Art. 18 [*omissis*] § 2.º Resolução do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o pagamento da indenização decorrente da designação prevista no inciso XLIV do *caput* deste artigo". Entretanto, a eficácia de todos os dispositivos da Lei Complementar n.º 99/2007 foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, cautelarmente, em decisão prolatada pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 3946, de que é o relator (Tribunal Pleno, medida cautelar julgada em 12.09.2007 e publicada no *DJ* de 19.12.2007).

base nas Resoluções 34/2007, 45/2007 e 13/2008 até que o Procurador-Geral de Justiça daquela unidade do *Parquet* edite novos Atos Regulamentares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Em decorrência da admissão do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais e da Associação Mineira do Ministério Público no presente feito, como partes, deixo de determinar a intimação editalícia de eventuais interessados.
Publique-se. Cumpra-se.

É o relatório.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PLANTÕES EM FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E OUTRAS SITUAÇÕES URGENTES. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS QUE HAVIA SIDO DESCONSIDERADA EM DECISÃO ANTERIOR DESTE CNMP. INVIABILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS POR ESTE CONSELHO. PROVIMENTO.
1. Sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público promover o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.
2. Nessa quadra, impositivo se afigura o reconhecimento do direito dos membros do *Parquet* mineiro de compensarem os plantões realizados em

finais de semana, feriados e outras situações urgentes, como expressamente permite o artigo 18, § 2.º, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 34/94).

3. Provimento do feito.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
N.º 0.00.000.001551/2011-51

VOTO

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**

Com base nos fundamentos jurídicos já expostos, conheço do presente Pedido de Providências e voto, no mérito, pelo provimento do feito, tornando definitivos os efeitos da medida liminar adrede concedida.

Noutro giro, deixo de acolher a sugestão dos Requerentes no sentido de que a decisão do presente feito seja extendida às demais unidades estaduais do Ministério Público, pela seguinte razão: ainda que o Ministério Público seja uma instituição de caráter nacional, como deflui do artigo 127, § 1.º, da Constituição Federal, a adoção, pelo Brasil, da forma federativa de Estado franqueia às diversas unidades que disciplinem de maneira dissonante uma mesma matéria, desde que observados, quanto às unidades estaduais do *Parquet*, os ditames da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93)[11].

É como voto.

Brasília, de novembro de 2011.

Conselheiro LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator.

[11] A teor do artigo 128, § 5.º, c/c o art. 24, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal.